

## ASPECTOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS RELEVANTES EXTRAÍDOS DO QUADRO ESTATUTÁRIO (1961-2014) NO ÂMBITO DA PMMT.

Benedito Lauro da Silva<sup>1</sup>  
José Henrique Costa Soares<sup>2</sup>

### RESUMO

Dos aspectos jurídico-institucionais relevantes que marcaram cada um dos diplomas estatutários, durante o período de sua vigência, temos como de suma importância à ênfase que a Lei Complementar n. 555, de 29 de dezembro de 2014, deu à humanização da relação Administração Militar/Militar Estadual, em contraposição à coisificação, na medida em que aborda o militar estadual levando em consideração à condição humana, a qual todos estão submetidos, com lastro no binômio valorização-qualidade de vida, entendendo-o assim como sujeito de direitos, cujo exercício deve ser instrumentalizado adequadamente pela Administração Militar. Assim, destaca-se institucionalmente a importância de manter alimentada e atualizada memória estatutária, com a finalidade de orientar o desenho dos futuros diplomas estatutários, anulando solução de continuidade na proteção dos interesses institucionais, sempre indisponível, cuja ferramenta de garantia se encontra representada pelo próprio estatuto, útil na implantação de políticas de gestão estratégica.

**Palavras-chaves:** *Norma jurídica estatutária - realismo institucional - humanização.*

### ABSTRACT

The relevant legal and institutional aspects that marked each of the statutory diplomas during the period of the agreement, have as of paramount importance to stress that the Supplementary Law n. 555, of December 29, 2014, gave the humanization of the relationship Administration Military / Military State, as opposed to objectification, in that it addresses the state military taking into account the human condition, to which all are subject, backed the binomial :-value quality of life, understood as the subject of rights, the exercise of which must be properly exploited by management Military. Thus institutionally stands out the importance of keeping fed and updated statutory memory, in order to guide the design of future statutory diplomas, canceling interruption in protecting the institutional interests, always unavailable whose security tool is represented by own status, useful in the implementation of strategic management policies.

**Keywords:** *Statutory rule of law - institutional realism - humanization.*

---

<sup>1</sup> Tenente Coronel da PMMT, Graduado no Curso de Formação de Oficiais - APMCV/MT; pós-graduado com especialização em Gestão de Segurança Pública pela UFMT.

<sup>2</sup> Tenente Coronel da PMMT, Graduado no Curso de Formação de Oficiais - APMCV/MT; Bacharel em Direito pela UNEMAT; pós-graduado com especialização em Direito Militar entre outras especializações.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de artigo científico apresentado como requisito para conclusão da pós-graduação na modalidade Especialização denominado Curso Superior de Polícia, com ênfase em Estudo de Comando e Estado Maior, com o tema: Aspectos jurídico-institucionais relevantes extraídos do quadro estatutário (1961-2014) no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Assim, o problema fulcral, cujas respostas serão desenhadas e dissecadas nos parágrafos que se seguem, refere-se a se saber quais são os aspectos jurídico-institucionais relevantes que podem ser apontados da observação analítica da norma jurídica trazida pelos vários estatutos que se sucederam ao longo das últimas seis décadas? A norma estatutária representa ferramenta de revelação da identidade institucional em determinado momento histórico? Em quais dimensões tais aspectos jurídico-institucionais se revelam?

Ao longo das últimas seis décadas, em específico do ano de 1961 ao de 2014, ocorrera o fenômeno da sucessão de vários estatutos no âmbito da PMMT, mais precisamente tem-se o número de seis diplomas estatutários que fazem parte da memória do ordenamento jurídico castrense, a tratar em seu texto normativo das prerrogativas, direitos, deveres, princípios e valores institucionais, entre outras normas jurídicas de cunho corporativo, estabelecidos por um determinado tempo.

Logo, ao colocarmos sob análise as normas jurídicas estatutárias que marcaram a identidade institucional ao longo das décadas, possuiremos importante ferramenta de revelação capaz de conhecermos o passado institucional, condição para assim entendermos o presente, e por conseguinte projetarmos o futuro institucional com foco na gestão estratégica, bem como na construção de relação de compatibilidade de coerência com o restante do ordenamento jurídico castrense preexistente.

Com os r. aspectos jurídico-institucionais evidenciados, por meio da análise da norma jurídica institucional, poderemos ter um panorama das dimensões do processo de metamorfose a que foi submetida a corporação, bem como do alcance e relevância para a gestão estratégica corporativa.

Por outro lado, pretende-se demonstrar a importância de se manter alimentada e atualizada memória estatutária, com a finalidade de orientar o desenho dos futuros diplomas estatutários, a anular solução de continuidade na proteção do interesse institucional, sempre indisponível, cuja ferramenta de garantia se encontra representada pelo próprio estatuto, que deve conter relação de compatibilidade de coerência com o ordenamento jurídico castrense preexistente.

Contudo, antes mesmo de abordarmos os vertidos aspectos, num primeiro momento colocaremos em relevo conceitos importantes relacionados ao mote ora pretendido, que dizem respeito às teorias desenvolvidas sobre o ordenamento jurídico e a norma jurídica, desenhadas pelo jusfilósofo italiano Norberto Bobbio, pertencente a corrente jusfilosófica que se costuma chamar de Escola Analítica ou Positivismo Analítico, suas posições, no entanto, são bastante matizadas e não é fácil incluí-lo nessa corrente, na medida em que desde a década de 50, o aludido autor marca um claro programa de reformulação dos estudos do Direito, mitigados que estavam numa polêmica que se mostrou tediosa e improdutiva entre jusnaturalismo e juspositivismo.

Segundo Bobbio (1995, p. 71-73), em sua obra Teoria do Ordenamento Jurídico, quanto à coerência que o ordenamento jurídico deve possuir:

Para que se possa falar de uma ordem, e necessário que os entes que a constituem estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si. Quando nos perguntamos se um ordenamento jurídico constitui um sistema, nos perguntamos se as normas que o compõem estão num relacionamento de coerência entre si, e em que condições é possível essa relação.

(...)

**Sistema estático é aquele no qual as normas estão relacionadas umas as outras como as preposições de um sistema dedutivo, ou seja, pelo fato de que derivam umas das outras partindo de um a ou mais normas originárias de caráter geral**, que tem a mesma função dos postulados ou axiomas num sistema científico. (...) Pode-se dizer, em outras palavras, que num sistema desse gênero as normas estão relacionadas entre si no que se refere ao seu conteúdo.

(...)

**Sistema Dinâmico, por outro lado, é aquele no qual as normas que o compõem derivam umas das outras através de sucessivas delegações de poder**, isto é, não através de seu conteúdo, mas através da autoridade que as colocou; uma autoridade inferior deriva de uma autoridade superior, até que chega a autoridade suprema que não tem nenhuma outra acima de si. Pode-se dizer que a relação entre as várias normas é, nesse tipo de ordenamento normativo, não material, mas formal." Pág. 72

(...)

Feita a distinção, Kelsen sustenta que os ordenamentos jurídicos são sistemas do segundo tipo; são sistemas dinâmicos. **Sistemas estáticos seriam os ordenamentos morais. Surge**

**aqui outro critério para a distinção entre Direito e moral.** O ordenamento jurídico é um ordenamento no qual o enquadramento das normas é julgado com base num critério meramente formal, isto é, independente do conteúdo; o ordenamento moral é um ordenamento no qual o enquadramento das normas no sistema é fundado sobre aquilo que as normas prescrevem (e não sobre as normas de que derivam). (negrito nosso)

Assim, quando do curso do processo de construção legislativa, que deve inicialmente passar pelo crivo institucional, do diploma estatutário no âmbito corporativo, deve-se levar em conta que há um ordenamento jurídico congênere preexistente, condição que requer a cautela necessária para a manutenção do relacionamento de coerência das normas jurídicas estatutárias, reciprocamente consideradas, bem como com todo o resto da ordem jurídica, eis que representa um sistema, uma unidade sistematizada.

Teoriza Bobbio (1995, p. 80), ainda na aludida obra:

Diz-se que um ordenamento jurídico constituiu um sistema porque não pode coexistir nele normas incompatíveis. **Aqui, “sistema” equivale a validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas. Se num ordenamento vem a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas.** Se isso é verdade, quer dizer que as normas de um ordenamento tem um certo relacionamento entre si, e esse relacionamento é o relacionamento de compatibilidade, que implica na exclusão de incompatibilidade. Note-se porém que dizer que as normas devem ser compatíveis não quer dizer que se encaixem umas nas outras, isto é, que constituam um sistema dedutivo perfeito. (negrito nosso)

Com lastro nos conceitos acima definidos, *mutatis mudandis*, sob a compreensão de que a norma jurídica estatutária faz parte de um todo, de um ordenamento jurídico castrense, sistematicamente considerado, se pode afirmar que por si só traz uma clausula implícita que exclui a incompatibilidade das normas ali contidas. Mas caso venha a existir normas estatutárias incompatíveis entre si, uma das duas ou ambas devem ter sua eficácia jurídica mitigada, em homenagem a integridade da unidade sistematizada do ordenamento jurídico castrense sob vigência.

Circunstância a caracterizar a existência de antinomia, ou seja, a existência de um conflito de normas jurídicas que pode ser aparente ou mesmo concreto, cabendo ao exegeta à aplicação dos instrumentos de interpretação do direito, cujos critérios se encontram estabelecidos na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, em especial a utilização do que dispõe o seu artigo 2º, § 1º, segundo o qual a lei posterior

revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Segundo Bobbio (2001, p. 62), em sua obra Teoria da Norma Jurídica, quanto ao realismo jurídico, teoriza:

No decorrer do pensamento jurídico do século XX, em diversos momentos, houve teóricos do Direito que buscaram captar o momento constitutivo da experiência jurídica não tanto nos ideias de justiça nos quais se inspiram os homens, ou dizem inspirar-se, ou ainda nos ordenamentos jurídicos constitutivos, **mas sim na realidade social, onde o direito se forma e se transforma**, nas ações de homens que fazem e desfazem com seu comportamento as regras de conduta que os governam. Seguindo a terminologia adotada, poderíamos dizer que estes movimentos, dentre os vários aspectos pelos quais apresentam o fenômeno jurídico, colocaram em relevo a eficácia, mais do que a justiça ou a validade. (negrito nosso)

Logo, com lastro na enunciativa sob relevo, segundo a qual o Direito representa uma determinada realidade social, num determinado lapso temporal, pode-se extrair daí que no microcosmo denominado ordenamento jurídico castrense, em especial no diploma estatutário há representação de uma realidade institucional, que pode ser revelada tendo como foco a própria norma jurídica estatutária, como adiante iremos explorar.

Na mesma obra acima intitulada, Bobbio (2001, p. 93) quanto à distinção entre imperativos categóricos e imperativos hipotéticos, teoriza:

Uma outra distinção que remonta Kant, e que também foi utilizada, como veremos em seguida, para distinguir a moral do direito, é aquela entre imperativos categóricos e imperativos hipotéticos. Esta distinção repousa na forma em que o comando é expresso, ou seja, se é expresso por um juízo categórico ou por um juízo hipotético. **Imperativos categóricos são aqueles que prescrevem uma ação boa em si mesma, isto é, uma ação boa em sentido absoluto, que deve ser cumprida incondicionalmente, ou com nenhum outro fim a não ser o seu cumprimento enquanto ação devida.** É imperativo categórico o seguinte: “Não se deve mentir”. Imperativos hipotéticos são aqueles que prescrevem uma ação boa para atingir um fim, isto é, uma ação que não é boa em sentido absoluto, mas boa somente quando se deseja, ou se deve atingir um fim determinado e, assim, é cumprida condicionalmente para a obtenção de um fim. É imperativo hipotético o seguinte: “Se você quiser sarar o resfriado, deve tomar aspirina”. **Os imperativos categóricos seriam próprios, segundo Kant, da legislação moral, e podem, portanto, ser chamados de normas éticas.** Quanto aos imperativos hipotéticos, distinguem-se, por sua vez, segundo Kant, em duas subespécies, de acordo com o fim a que a norma se refere, como diz Kant, um fim possível ou um fim real, um fim que os homens podem perseguir ou não, ou um fim em que os homens não podem deixar de perseguir. (negrito nosso)

Assim, os imperativos categóricos se caracterizam e se distinguem dos imperativos hipotéticos, na medida em que se referem àquelas normas jurídicas que habitam nas dimensões da moral e da ética. Conceito que será útil quando abordarmos o microcosmo das normas jurídicas estatutárias deontológicas.

Apresentados os conceitos acima desenhados, quanto aos aspectos relacionados ao ordenamento jurídico e a própria norma jurídica, iniciaremos a análise pretendida relacionados aos diplomas estatutários compreendidos na janela temporal do período de 04 de setembro de 1961 à 29 de dezembro de 2014, cuja metodológica a ser manipulada é a observação da fenomenológicas jurídicas e pesquisa documental.

Da pesquisa realizada junto ao Diário Oficial do Estado, Arquivo Público e do arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas da PMMT, bem como da obra denominada Quadro Evolutivo Estatutário Esquemático dos Militares do Estado do Estado de Mato Grosso, conseguimos aglutinar documentalmente as seguintes informações: a) Lei nº 1.538, de 04 de setembro de 1961, sob a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1946; b) Lei nº 3.193, de 21 de junho de 1972, sob a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1972; c) Lei nº 4.717, de 06 de julho de 1984, sob a vigência das Constituições da República Federativa do Brasil de 1972 e de 1988; d) Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993, sob a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e) Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, sob a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; f) e atualmente a Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014, sob a vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, começaremos a destacar as inovações trazidas pela Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014, diga-se de passagem, representam conquistas institucionais importantes alcançadas ao longo dos anos, quando estabelece novos requisitos de ingresso na corporação ampliando para dez anos o limite máximo de idade, que passou a ser de 35 (trinta e cinco) anos, regra que não se aplica aos militares estaduais; a exigência da Graduação em Bacharelado em Direito para o ingresso no Curso de Formação de Oficiais e a graduação de nível

superior (bacharel, licenciatura ou tecnólogo), reconhecido pelos sistemas de ensino federal e estadual, para o Curso de Formação de Soldados.

A vedação trazida pelo artigo 28, parágrafo único, segundo a qual o militar estadual sem estabilidade somente poderá exercer atividade no âmbito da instituição a que pertence, ou seja, não pode ser agregado a fim de exercer função de natureza militar, tampouco de natureza civil, representa importante ferramenta jurídica de blindagem institucional a garantir a permanência do policial militar na atividade fim, ao menos durante o período do estágio probatório que é de 03 (três) anos.

No campo das substituições de função privativa de grau hierárquico superior, o substituto fará jus, enquanto durar a substituição, à remuneração do menor posto ou graduação dos cargos titulares por aquela função, desde que esse período, seja igual ou superior a 30 (trinta) dias, cuja inclusão na folha de pagamento da respectiva diferença salarial, independe de requerimento, tratamento aplicado também às designações.

Dos deveres dos militares estaduais reciprocamente considerados acrescentou-se o inciso V, no artigo 47, sendo dever ser tratar os pares e os subordinados dignamente e com urbanidade, sendo vedado coagir moralmente o subordinado, por meio de atos ou expressões reiteradas que tenham por objetivo atingir a sua dignidade ou criar condições de trabalho humilhantes ou degradantes, abusando da autoridade conferida pela posição hierárquica, proibindo assim expressamente o assédio moral.

Inseriu-se também a vedação de qualquer tipo de comportamento, ordem ou ação que vise frustrar ou impedir a realização de Assembleia Geral de entidade representativa da categoria profissional de militares estaduais, nos termos do artigo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a garantir o pleno exercício do direito de livre associação profissional dos militares estaduais.

No que se referem aos direitos dos militares estaduais o artigo 63 inova trazendo como direito a jornada de trabalho com descanso obrigatório, a remuneração do trabalho noturno, superior ao diurno, a retribuição pecuniária por

serviço em jornada extraordinária, a retribuição pecuniária por exercício da atividade jurisdicional militar, bem como, traz como direito a assistência jurídica integral.

Das garantias e prerrogativas da patente traz que o Oficial possui vitaliciedade, não podendo perder o cargo, senão por sentença judicial transitada em julgado no Tribunal de Justiça, nos termos já firmados pelo artigo 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Como prerrogativas da patente o artigo 66, em seus incisos, traz taxativamente a independência funcional; a utilização de títulos e postos militares privativos dos oficiais; receber tratamento compatível com o nível do cargo e função desempenhados; exercício privativo dos cargos e funções da instituição, observada a hierarquia; somente ser preso em caso de flagrante delito por crime inafiançável ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente. Cabe ressaltar nesta última prerrogativa, imunidade processual penal, que o legislador ordinário inobservou a competência legislativa privativa da União, nos termos das normas materialmente constitucionais contidas no artigo 22, inciso I, da CRFB/1988.

Das garantias em caso de prisão e de julgamento o artigo 71 elenca as condições a que devem ser submetido o militar estadual, a saber: I - julgamento em foro especial, nos delitos militares; II - ser mantido em dependência ou sala especial de estabelecimento militar, antes da sentença condenatória transitada em julgado; III - ser recolhido em unidade prisional militar, em virtude de sentença condenatória transitada em julgado; IV - ter prioridade na lavratura do flagrante e de ser entregue à autoridade militar mais próxima, só podendo ser retido na delegacia ou posto policial durante o tempo necessário à lavratura do flagrante ou do auto de prisão; V - ter a presença de um Oficial hierarquicamente superior, na lavratura do flagrante ou do auto de prisão.

Quanto ao sistema remuneratório o artigo 74, traz que se dará por meio de subsídio, o qual deverá observar percentuais de escalonamento vertical e horizontal entre os postos e graduações, tomando como parâmetro, o maior subsídio do posto de Coronel, sendo que não exclui o pagamento de direitos, indenizações e vantagens eventuais previstos nesta lei complementar ou em outras legislações específicas. Insta destacar as limitações impostas pelo artigo 39, § 4º, da CRFB/88, segundo o qual o



membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, incisos X e XI, da Constituição Federal.

No tocante a qualidade de vida do militar estadual o novel estatuto também inovou, na medida em que agora há efetivamente um regime de trabalho estipulado, nos termos dos seus artigos 81 a 86, sendo que o serviço operacional em unidade militar estadual, não poderá ser superior a 195 (cento e noventa e cinco) horas mensais, observando-se o descanso obrigatório de no mínimo o dobro de horas trabalhadas quando a jornada for diurna e de no mínimo, quatro vezes o número de horas trabalhadas quando a escala período noturno, sendo que nos casos de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, o período de descanso deverá ser de no mínimo o triplo de horas trabalhadas.

Além disto, cria a jornada de trabalho extraordinária, na qual o militar estadual somente poderá ser convocado em seu horário de folga para reforço do serviço policial, onde fará jus ao recebimento de retribuição financeira.

As situações hipotéticas de convocação no r. regime excepcionam as seguintes: o estado de defesa ou estado de sítio, catástrofe, grandes acidentes, grandes incêndios, inundação; declaração de situação de emergência, calamidade ou sua iminência, rebelião, fuga e invasão em unidades prisionais; sequestro e crise de alta complexidade; greves, protestos e mobilizações que causem grave perturbação da ordem pública ou ensejem ameaça disso; e cursos de qualificação e especialização.

Da mesma sorte estabelece o banco de horas excedentes do militar estadual, que não serão enquadradas como jornada de trabalho extraordinária, contudo serão contabilizadas para serem utilizadas como forma de compensação por meio de dispensa de serviço, a saber: I - educação física militar; II - comparecimento em unidade policial ou bombeiro militar para prestar depoimento na condição de testemunha ou denunciante; III - comparecimento em delegacias, promotorias, fóruns e tribunais para prestar depoimento na condição de testemunha ou condutor; e IV - permanência no serviço operacional, por período superior a escala de serviço,

aguardando a lavratura de boletim de ocorrência, flagrante e fazendo a guarda de detento ou preso.

Tais regimes de trabalho, a jornada de trabalho extraordinária e o banco de horas excedentes, a fim de que sejam efetivamente colocados em prática, carecem de regulamentação que deve ocorrer num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do início da vigência do novel estatuto.

Quanto ao sistema remuneratório, tratado nos artigos 74 a 79, tem-se que alterou substancialmente na medida em que o subsídio, pela nova redação, deverá observar percentuais de escalonamento vertical e horizontal entre os postos e graduações, tomando como parâmetro, o maior subsídio do posto de Coronel. Sendo que a percepção de subsídio não exclui o pagamento de direitos, indenizações e vantagens, em contraposição a redação anterior que vedava o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Ainda assegura ao militar estadual da reserva remunerada ou reformado, e ainda, aos seus pensionistas, a paridade com os militares estaduais da atividade do mesmo posto, graduação e nível.

Traz em seu artigo 102 a licença paternidade concedida ao militar estadual a contar da data de nascimento ou da adoção, por um período de 10 (dez) dias, sendo que se o cônjuge ou convivente vier a falecer no período de 180 dias da data de nascimento da criança, será concedida licença nos moldes da licença gestante. Acresce também no rol das licenças contido no artigo 94, § 1º, a licença para desempenho de função em fundação cuja finalidade seja de interesse da instituição e a licença por motivo de afastamento do cônjuge ou convivente.

Além da manutenção do direito de transferência e matrícula em estabelecimento de ensino estadual, nos casos de movimentação do militar estadual, para si e seus dependentes, independentemente da existência de vaga, o novo estatuto trouxe o direito de matrícula preferencial na rede pública de ensino para seus filhos, enteados e tutelados, sendo assegurado menores de 5 (cinco) anos, o direito à creche e pré-escola.

Outra novidade é o direito de prioridade na remoção, hospitalização e tratamento especializado custeado pelo Estado, incluindo a rede privada, na ocasião de o militar estadual, quando acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença ou sequelas dele decorrente típicas de ato de serviço, nos termos do artigo 115, do novel estatuto.

Reproduz em seu artigo 165 norma materialmente constitucional contida no artigo 142, §3º, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao dispor que o Oficial só perderá o posto e a patente se for declarado indigno do Oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Traz da mesma sorte em seu artigo 166, as hipóteses de sujeição do Oficial ao processo especial de declaração de indignidade e incompatibilidade com o Oficialato, a saber: quando for condenado pela justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade individual superior a 04 (quatro) anos com efeito secundário da perda da função declarado expressamente em sentença condenatória, após seu trânsito em julgado; quando for condenado por sentença transitado em julgado por crime contra a segurança nacional ou improbidade administrativa, nos termos da legislação específica; quando incidir nos casos previstos em lei específica e/ou peculiar que motivem o julgamento por Conselho de Justificação e neste for considerado culpado; e quando ter perdido a nacionalidade brasileira.

Inova ao inserir o instituto jurídico da recondução pelo qual o militar estadual com estabilidade, retorna ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de inabilitação em curso ou estágio probatório relativo a outro cargo, por meio do Comandante Geral.

Altera ainda a Lei Complementar nº. 10.076, de 31 de março de 2014, Lei de promoção, criando a promoção por invalidez permanente que resulta do reconhecimento do Estado de Mato Grosso ao militar estadual julgado incapaz definitivamente para o serviço policial ou bombeiro militar por ferimento ou acidente de serviço ocorrido no cumprimento do dever ou em sua consequência.

Logo, diante dos destaques reservados ao estatuto atualmente vigente, cabe-nos externar as evidências fenomenológicas jurídicas observadas da análise realizada dos vários estatutos ocorridos nas últimas seis décadas, a saber:

Pode-se afirmar que foi a partir do Estatuto<sup>3</sup> de 1961 que se iniciou o processo de condensação das leis que tratavam dos militares estaduais num único diploma legal, a estabelecer o layout do estatuto nos moldes do que temos atualmente. Tal afirmação se dá com lastro no artigo 85, daquele estatuto na medida em que estabelecia que ficariam revogadas todas as Leis e Decretos leis que regulavam a matéria (Lei nº 42, 402, 482 e 423), entrando aquela lei em vigor na data de sua publicação.

Com base em pesquisas realizadas no Arquivo Público tem-se que a Lei nº 42, de 27, de dezembro de 1948, dispunha sobre a reforma dos oficiais, sargentos e praças da PMMT; a Lei nº 402, de 24 de agosto de 1951, dispunha sobre o limite de idade para o serviço ativo dos oficiais da PMMT; a Lei nº 482, de 25 de agosto de 1952, alterou a Lei nº 402, de 24 de agosto de 1951; e a Lei nº 423, de 27 de setembro de 1951, dispunha sobre a transferência para a reserva dos oficiais da PMMT.

Logo, como o artigo 85 revogou apenas leis fragmentadas que abordavam diversos assuntos, sendo que tais assuntos foram aglutinados naquele diploma legal, deduzimos o fenômeno segundo o qual aponta o ano de 1961 o marco inicial de criação do estatuto nos moldes do que temos atualmente. Por outro lado, pode-se deduzir também do fato de o artigo 85 não revogar nenhum estatuto anterior, decerto pelo fato de não haver.

Em média a cada década, de geração à geração, o diploma estatutário se renova integralmente, passa por uma reconstrução legislativa completa, não se trata de alterações pontuais, mas ocorre modificação substancial em seu texto normativo. Afirmação que é feita com base nas datas de entrada em vigor de cada um dos estatutos.

---

<sup>3</sup> Importante destacar a etimologia da palavra estatuto, do latim *statuere*, com o sentido de “estabelecer, definir através de lei” se fez em Latim *statutum*, “lei, decreto”, ligado a *status*, “situação, posição”; que deriva da palavra **estátua** que vem do Latim *statua*, “imagem, figura em relevo”, literalmente “o que é colocado em algum lugar”, derivado de *statuere*, “instalar, colocar de pé”, de *stare*, “estar de pé, ficar”, conforme pesquisa realizada no site: <http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/estatuto/>.

Há uma tendência regular de ampliação do quantitativo de normas jurídicas nas constantes modificações estatutárias ocorridas, a exemplo temos que enquanto o estatuto de 1961 traz no seu corpo 85 (oitenta e cinco) artigos, o estatuto atualmente em vigor traz 206 (duzentos e seis) artigos, ou seja, entre os dois extremos há uma diferença a maior de 119 (cento e dezenove) artigos;

Além do aumento quantitativo do texto normativo, evidencia-se também um incremento qualitativo, na medida em que há uma ampliação das normas jurídicas conceituais, bem como, daquelas normas jurídicas que criam ou mesmo ampliam direitos dos militares estaduais;

A existência de institutos jurídicos, cujas normas jurídicas já se encontram revogadas, mas que pelo impacto institucional gerado na seara da vida privada do militar estadual, permanecem vivos no imaginário coletivo do público interno até os dias atuais, representado pelas normas jurídicas contidas nos artigos 75 a 81, da Lei Complementar n. 1538, de 04 de setembro de 1961, normas que disciplinavam o casamento e a herança dos militares estaduais, rezando que os oficiais da ativa, não poderiam contrair matrimônio sem prévia licença da autoridade competente (respectivos comandantes), da mesma forma as praças da ativa só poderiam contrair matrimônio mediante licença do comandante de sua unidade, no caso de descumprimento seriam submetidos à punição nos termos do regulamento disciplinar. Contudo, os Alunos do Curso de Formação de Oficiais não poderiam contrair matrimônio a qualquer título.

Quanto à herança dispunha que a herança militar do pessoal ativo ou inativo da Polícia Militar, constituída pela CPA e IPASE, ou pelas entidades especiais, conforme legislação em vigor, caberá aos herdeiros legítimos ou legalmente constituídos, bem como, dispunha que militares mortos em campanha ou em ato de serviço policial, ou ainda em consequência de ferimentos ou moléstias decorrentes ou ainda em consequência de acidentes em qualquer serviço, deixariam a seus herdeiros pensão correspondente a 80% do vencimento que percebia.

Já nos artigos 270 e 271, da Lei Complementar n. 26, de 13 de janeiro de 1993, previa-se que o casamento do Aluno Oficial e demais Praças, enquanto estiverem sujeitos aos regulamentos dos órgãos de Formação de Oficiais, de

Graduados ou de Praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, em casos excepcionais, seria autorizado pelo Comandante-Geral da Corporação, sendo que como consequência do descumprimento da r. regra, seriam excluídos sem direito a qualquer remuneração ou indenização.

Houve momento histórico no qual os militares estaduais eram nomeados para exercer as funções de natureza civil de Delegado de Polícia ou de Chefe de Polícia do Estado, nos exatos termos do artigo 32, da Lei Complementar n. 1538, de 04 de setembro de 1961.

Da metamorfose estatutária ocorrida ao longo das décadas, evidencia-se que os valores éticos institucionais permaneceram intocáveis, inalterados, a significar que a corporação é em essência conservadora, vide o artigo 26, da Lei nº 4.717, de 06 de julho 1984; artigo 29, da Lei Complementar nº 26, de 13 de janeiro de 1993; artigo 35, da Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005; e artigo 45, da Lei Complementar nº. 555, de 29 de dezembro de 2014. Assim, pode-se afirmar que há um núcleo sensível imutável que abrange as normas jurídicas estatutárias que versam sobre os valores éticos e morais, que pode ser denominado de núcleo sensível dos imperativos categóricos.

Ênfase à humanização da relação Administração Militar/Militar Estadual, em contraposição à sua coisificação, na medida em que aborda o militar estadual não como uma coisa, mas levando em consideração à condição humana, a qual todos estão submetidos, com lastro no binômio: valorização-qualidade de vida, entendendo-o assim como sujeito de direitos, cujo exercício deve ser instrumentalizado adequadamente pela Administração, no sentido de possibilitar o seu pleno exercício.

Entre outros exemplos temos os artigos 81 a 86, do novo estatuto, a estabelecer de que o serviço operacional em unidade militar estadual, não poderá ser superior a 195 (cento e noventa e cinco) horas mensais, observando-se descanso obrigatório de no mínimo o dobro de horas trabalhadas quando a jornada for diurna e de no mínimo, quatro vezes o número de horas trabalhadas quando a escala período noturno, sendo que nos casos de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, o período de descanso deverá ser de no mínimo o triplo de horas trabalhadas.

Logo, diante do problema apresentado e das informações acessadas, expostas e analisadas, pode-se afirmar que as normas jurídicas estatutárias que marcaram a identidade institucional ao longo das décadas, representam importante ferramenta de revelação do realismo institucional, útil para conhecermos o passado institucional, condição para assim entendermos o presente, e por conseguinte projetarmos o futuro institucional com foco na gestão estratégica.

Dos aspectos jurídico-institucionais relevantes que marcaram os diplomas estatutários, sistematicamente considerados, durante o período de sua vigência, temos como de suma importância a ênfase que a Lei Complementar n. 555, de 29 de dezembro de 2014, atribui à humanização da relação Administração Militar/Militar Estadual, em contraposição à coisificação, na medida em que aborda o militar estadual levando em consideração a condição humana, a qual todos estão submetidos, com lastro no binômio: valorização-qualidade de vida, entendendo-o assim como sujeito de direitos, cujo exercício deve ser instrumentalizado adequadamente pela Administração Militar.

Assim, destaca-se institucionalmente a importância de manter alimentada e atualizada memória estatutária, com a finalidade de orientar o desenho dos futuros diplomas estatutários, anulando solução de continuidade na proteção dos interesses institucionais, sempre indisponível, cuja ferramenta de garantia se encontra representada pelo próprio estatuto, útil na implantação de políticas de gestão estratégica.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível no sítio eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>, acessado em: 20 nov.2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível no sítio eletrônico: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>, acessado em: 20 nov.2015.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Apresentação Tércio Sampaio Ferraz Junior; Trad. Maria Celeste C. J. Santos; Rev. Tec. Claudio de Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília; 6ª Edição, 1995.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Trad. Fernando Pavan Baptista e Ariane Bueno Sudatti/ apresentação Alaôr Caffé Alves. Bauru, SP. EDIPRO, 2001.

MATO GROSSO. **Quadro Evolutivo Estatutário Esquematizado dos Militares do Estado do Estado de Mato Grosso**. Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Diretoria de Gestão de Pessoas. Cuiabá: [s. ed.], 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 1538**, de 04 de setembro de 1961. Disponível no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas, acessado em 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 3193**, de 21 de junho de 1972. Disponível no sítio eletrônico: <https://www.iomat.mt.gov.br/portal/visualizacoes>. Acessado em 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 4.717**, de 06 de julho de 1984. Disponível no sítio eletrônico: <https://www.iomat.mt.gov.br/portan>. Acesso em 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 26**, de 20 de janeiro de 1993. Disponível no sítio eletrônico : <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual>. Acesso em 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 231**, de 15 de dezembro de 2005. Disponível no sítio eletrônico: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual>. Acesso em 31 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar nº 555**, 29 de dezembro de 2014. Disponível no sítio eletrônico: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/LeiComplEstadual>. Acesso em 31 mar. 2015.



\_\_\_\_\_. **Lei nº 42**, de 27, de dezembro de 1948, dispunha sobre a reforma dos oficiais, sargentos e praças da PMMT. Disponível no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Pesquisado em 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 402**, de 24 de agosto de 1951, dispunha sobre o limite de idade para o serviço ativo dos oficiais da PMMT. Disponível no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Pesquisado em 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 482**, de 25 de agosto de 1952, alterou a Lei nº 402, de 24 de agosto de 1951. Disponível no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Pesquisado em 25 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 423**, de 27 de setembro de 1951, dispunha sobre a transferência para a reserva dos oficiais da PMMT. Disponível no arquivo da Diretoria de Gestão de Pessoas. Pesquisado em 25 mar. 2015.